

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo nº 082/2021-000020

Dispensa de Licitação

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços médicos (clínica geral/ plantões médicos) para serem utilizados nos serviços públicos de saúde do município de Rio Maria-PA, conforme cronograma expedido pela Secretaria de Saúde do Município.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos a Controladoria Geral para análise e respectiva emissão de parecer, nos termos do artigo 31 e 70/75 da Constituição Federal de 1988, pertinente ao processo administrativo Dispensa de Licitação, com objetivo de Contratação de empresa para a prestação de serviços médicos (clínica geral/ plantões médicos) para serem utilizados nos serviços públicos de saúde do município de Rio Maria-PA,

O processo administrativo nessa modalidade tem previsão legal artigo 24, Inciso IV da Lei nº 8.666, de 1993, apontado na minuta de despacho de dispensa de licitação como fundamento legal para a contratação pretendida.

Os autos foram encaminhados a Controladoria do Município para manifestação acerca da legalidade do procedimento de Dispensa de licitação.

2. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O procedimento licitatório em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado em volume único, instruído com a seguinte documentação:

- Solicitação e anexos;

- Aceite da Empresa;
- Pesquisa de preços;
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- Autorização para abertura do Procedimento;
- Autuação;
- Portaria (011/2021) membros da Comissão Permanente de Licitação;
- Parecer Jurídico;
- Declaração de Dispensa;
- Justificativa da Contratação;
- Justificativa do Preço;
- Termo de Ratificação;
- Documentos da empresa;

3. ANÁLISE

Os processos administrativos deverão ser autuados, protocolados, rubricados com a indicação do objeto, orçamentos, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, justificativa para aquisição, autorizações, publicações e demais documentos relativos à licitação, assim se cumprindo as exigências legais do art. 38 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

No que diz respeito à fase interna do Processo Administrativo, observamos obediência ao artigo supracitado, estando o processo devidamente autuado e acompanhado das documentações necessárias.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público, a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme se depreende o Inciso XXI do Art. 37.

Assim, a Lei Federal nº 8.666/93 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a

regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso não o é, como é o caso da dispensa.

Quanto ao aspecto jurídico e formal do Processo, a Procuradoria deste Município analisou a legalidade e concluiu pelo prosseguimento da licitação por Dispensa, fundamentando no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93.

Esta Controladoria seguirá a mesma linha, manifestando-se pela regularidade da contratação, uma vez que restou expressamente demonstrado que a empresa objeto deste processo, de fato, atende aos requisitos previstos em lei, a saber, notória especialização, serviço técnico profissional especializado.

De acordo com a análise do processo, constata-se que foram preenchidas as exigências quanto às autorizações necessárias, certidão negativa de débitos tributários com a fazenda pública e certidões de âmbito Federal e Municipal.

A presente modalidade de dispensa de Licitação encontra-se dentro dos parâmetros legais, tendo em vista que a Justificativa para a referida contratação visa atender demandas emergenciais e calamitosas a que o município vem sendo submetido, e justifica-se ainda, pois não há contrato em vigência que possa suprir essa demanda. Verificando assim, a necessidade de prosseguimento com a referida modalidade de Dispensa na modalidade no inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93.

A Razão de escolha do fornecedor se deu com base na proposta mais econômica/vantajosa para a administração, conforme as cotações apresentadas, estando o orçamento referência dentro dos padrões exigidos pela norma vigente e a contratação da empresa URSA SERVIÇOS EIRELI, dentro dos parâmetros legais.

Sobre o quesito da legalidade da contratação da empresa supracitada, através de Dispensa de Licitação na forma do inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, vemos tratar-se de uma possibilidade legal de afastamento da licitação, tendo respeitado a legalidade do presente processo, com fulcro no referido diploma legal, frente ao caráter emergencial da situação que originou o presente processo, conforme informado na justificativa da secretaria de origem.

Diante da análise da proposta e valores mencionados no processo, verifica-se que estão em conformidade com os estimados para a presente contratação.

Quanto à regularidade fiscal e trabalhista restaram comprovadas através das certidões anexas aos autos, estavam negativas e vigentes.

4. CONCLUSÃO

Manifesta-se essa Controladoria, pela possibilidade de prosseguir com o presente processo de Dispensa, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do TCM/PA.

No entanto, ao compulsar os autos não constatei o cumprimento do dispositivo legal, artigo 26, caput, Lei 8.666/93. Sendo assim, recomenda-se o cumprimento deste como condição de eficácia dos atos.

Ademais, é importante salientar que, a geração de despesa é de inteira responsabilidade do ordenador de despesas, eximindo qualquer culpa, dolo ou responsabilidade solidária por parte dos membros da Controladoria deste município.

Retorne os autos ao responsável para conhecimento, manifestação e

adoção das providências cabíveis.

s.m.j

É o parecer.

Rio Maria, 02 de outubro de 2021.

PAULA CAROLINE LEITE KERHWALD
Controladora Geral do Município
Decreto 014/2021